

FICHA INFORMATIVA – CABO VERDE

CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

Citação e notificação: comunicação de atos processuais

1. O que significa, em termos práticos, a expressão «citação ou notificação de atos»? Por que razão existem regras específicas para a «citação ou notificação de atos»?

A citação é o ato pelo qual se dá conhecimento ao réu de que foi proposta contra ele determinada ação e o chama ao processo para se defender. Utiliza-se também para chamar, pela primeira vez, ao processo alguma pessoa interessada na causa (artigo 207º n.º 1 do CPC). Já a notificação serve para, em quaisquer outros casos (fora da citação), chamar alguém a juízo ou dar conhecimento de um facto (artigo 207º n.º 2 do CPC).

As regras específicas para a citação e notificação visam garantir a efetiva transmissão da comunicação ao seu destinatário e, no caso de este ser parte, assegurar o direito de defesa (artigo 3º-A do CPC).

2. Quais os atos que devem ser objeto de citação ou notificação?

A citação aplica-se à propositura da ação contra o réu ou à chamada de interessados. A notificação tem lugar sempre que for necessário dar conhecimento formal de qualquer ato processual que não envolva a abertura da instância contra o destinatário.

3. Quem pode proceder à notificação ou à citação de um ato?

A citação pessoal é feita por funcionário judicial ou por correio (artigo 212º n.º 2 do CPC). É ainda admitida a citação por mandatário judicial que na petição inicial declare o propósito de querer fazê-la por si, por outro mandatário judicial, por via de solicitador ou de empregado habilitado para prestação de serviço forense, podendo requerer ainda a assunção da diligência em momento ulterior sempre que qualquer outra forma de citação se tenha frustrado (artigo 212.º n.º 5 do CPC).

4. Questões relativas aos endereços

4.1. A autoridade requerida tenta determinar, por sua própria iniciativa, o paradeiro do destinatário dos atos a citar ou notificar se o endereço indicado não estiver correto?

Sim. Se o funcionário procurar o citando na sua residência e não o encontrar, ou for informado de que ele nunca aí residiu ou já não reside, recolhe as indicações que puder obter a respeito da residência do citando e lavra certidão da ocorrência (artigo 217º n.º 1 do CPC). Do mesmo modo, se o citando estiver ausente da localidade, mas em parte certa, o funcionário procura obter informações precisas sobre o lugar e o tempo provável da demora, lavrando certidão do ocorrido (artigo 218º, n.º 1 do CPC). Reconhecendo-se que o acto deve ser praticado em lugar diverso do indicado na carta, deve esta ser cumprida pelo tribunal desse lugar, devendo o tribunal, ao qual a carta foi dirigida, remete-la ao que haja de a cumprir, comunicando o facto ao tribunal que a expediu (artigo 163º n.º 4 do CPC).

4.2. As autoridades judiciárias estrangeiras e/ou as partes nos processos judiciais têm acesso a registos ou a serviços em Cabo Verde que permitam identificar o endereço atual da pessoa? Em caso afirmativo, que registos ou serviços existem e qual o procedimento a seguir? Que eventuais custos devem ser pagos?

O Código de Processo Civil de Cabo Verde não prevê o acesso direto de autoridades judiciárias estrangeiras ou partes em processos judiciais a registos ou serviços nacionais para identificar o endereço atual de pessoas.

4.3. Que tipo de assistência no que se refere a questões relativas aos endereços apresentadas por outros Estados-Membros prestam as autoridades de Cabo Verde

No contexto da rede de cooperação, na ausência de regulamentação específica sobre a matéria para Cabo Verde, a assistência pode ser prestada através dos canais diplomáticos e consulares, ou por via das autoridades centrais designadas para a cooperação jurídica internacional.

5. Como é efetuada, em termos práticos, a citação ou notificação de um ato? Podem ser utilizados outros métodos alternativos (além da citação ou notificação de substituição referidas no ponto 7 infra)?

- **Citação Pessoal:** É efetuada na própria pessoa do citando, ou em outra pessoa quando a lei expressamente o permita ou quando o citando tenha constituído mandatário com poderes especiais para a receber, mediante procuração passada há menos de três anos (artigo 212º n.º 2 do CPC). O funcionário judicial, ao fazer a citação na própria pessoa do réu, entrega-lhe o duplicado da petição inicial, informa-o sobre a ação, o prazo para defesa, as cominações, a obrigatoriedade de constituir advogado, o dever de pagar o preparo inicial e a possibilidade de requerer assistência judiciária (artigo 221º n.º 1 do CPC). Caso o citado se recuse a receber o duplicado, o oficial de justiça declara, na presença de duas testemunhas, que o papel fica à sua disposição na secretaria judicial (artigo 221º n.º 2 do CPC).
- **Citação por funcionário de justiça com hora certa:** Se o funcionário não encontrar o citando na residência, deixa a indicação de hora certa para o primeiro dia útil seguinte (artigo 215º n.º 1 do CPC). Se não o encontrar na hora designada, a citação é feita em qualquer pessoa maior que viva na casa, preferindo os parentes do citando. Se ninguém se prestar a receber, afixa-se uma nota na porta do citando, na presença de duas testemunhas, informando sobre o objeto da citação, prazo de defesa e a cominação (artigo 215º n.º 2 do CPC).
- **Citação de pessoas coletivas e sociedades:** Pode fazer-se por meio de carta registada com aviso de receção, remetendo-se o duplicado da petição e declarando o juízo, cartório, prazo de defesa e cominação. A citação considera-se feita na data de assinatura do aviso de receção ou, se não mencionar, na data do carimbo da estação postal reexpedidora ou entrada do aviso na secretaria (artigo 219º do CPC).
- **Citação Edital:** É feita quando o citando se encontra em parte incerta, ou quando as pessoas a citar são incertas (artigo 212º n.º 3 do CPC de Cabo Verde). A secretaria deve assegurar-se previamente de que não é conhecida a residência do citando antes de o juiz ordenar a citação edital, podendo colher informações de autoridades policiais ou administrativas (artigo 220º n.º 3 do CPC).
- **Notificação:** As notificações às partes em processos pendentes são feitas na pessoa de mandatário com escritório na sede da comarca ou que aí tenha escolhido domicílio para receber notificações. Quando se destine a chamar a parte para a prática de acto pessoal, além de ser notificado o mandatário, é também a própria parte notificada, indicando-se-lhe a data, o local e o fim da comparência (artigo 232º do CPC). Se a parte tiver de ser notificada pessoalmente, aplicam-se as disposições relativas à citação pessoal (artigo 235º do CPC).

6. É autorizada em processos cíveis a citação ou notificação eletrónica de atos (citação ou notificação de atos judiciais ou extrajudiciais através de meios de comunicação eletrónicos, como o correio eletrónico, as aplicações para a Web, o fax, os serviços de mensagens curtas, etc.)? Em caso afirmativo, para que tipo de processos está previsto este método? Existem restrições relativamente à disponibilidade deste método de citação ou notificação de atos – ou ao seu acesso –, em função do destinatário (profissional forense, pessoa coletiva, empresa ou outro agente de negócios, etc.)?

O Código de Processo Civil de Cabo Verde apenas prevê a notificação eletrónica de atos aos mandatários das partes quando estes tenham expressamente autorizado, no respetivo processo, a utilização desse meio e oferecido endereço eletrónico (artigo 233º n.º 5 do CPC).

6.1. Que tipo de citação ou notificação eletrónica de atos está disponível neste Estado-Membro em que a citação ou notificação deve ser efetuada diretamente a uma pessoa cujo endereço conhecido para a citação ou notificação seja noutro Estado-Membro?

Prejudicado, face à resposta à questão anterior.

6.2. Especificou este Estado-Membro, as condições adicionais em que aceitará a citação ou notificação eletrónica por correio eletrónico?

Idem.

7. Citação ou notificação «de substituição»

7.1. A lei processual de Cabo Verde prevê outros métodos de citação ou notificação para os casos em que não tenha sido possível citar ou notificar os atos ao destinatário (por exemplo, a notificação no endereço de residência, por diligência de oficiais de justiça, por serviços postais ou por meio de editais)?

Sim. Tal como referenciamos na resposta ao ponto 5, para onde se remete, o Código de Processo Civil de Cabo Verde prevê a citação pelo funcionário de justiça com hora certa (artigo 215º do CPC), a citação pelo correio, embora restrita às pessoas coletivas e sociedades e às pessoas singulares que residam no estrangeiro (artigos 212º n.ºs 2 e 5 e 219º, ambos do CPC), bem como a citação por meio de edital, quando o citando se encontra em parte incerta ou sejam incertas as pessoas a citar (artigo 212º n.º 3 do CPC).

7.2. Se forem usados outros métodos, qual a data considerada para efeitos da citação ou notificação dos atos?

- A citação feita em pessoa diversa do citando, quando realizada nos termos da citação com hora certa, tem o mesmo valor que a citação feita na própria pessoa do citando (artigo 215º n.º 3 do CPC). O funcionário envia ao réu uma carta registada com aviso de receção, dando notícia do dia da citação, modo como foi efetuada, prazo de defesa, cominação, necessidade de advogado, dever de pagar o preparo inicial e destino do duplicado (artigo 222º n.º 2 do CPC).
- Quando a citação é feita em pessoa diversa do citando, a certidão é assinada pela pessoa em quem a citação foi efetuada (artigo 222º n.º 1 do CPC).
- Para citação de réu residente em país estrangeiro por correio, a citação considera-se feita no dia em que o aviso de receção foi assinado. Se o aviso não mencionar, considera-se feita na data constante do carimbo da estação postal reexpedidora ou, se a data não for legível, na data da entrada do aviso na secretaria judicial (artigo 223º n.º 4 e 5 do CPC).

- No caso de citação edital, o prazo para defesa começa a correr depois de finda a dilação, a qual se conta da publicação do último anúncio ou, não havendo lugar a anúncios, da data da afixação dos editais (artigo 227º n.º 1 e 231º n.º 2 al. d), ambos do CPC).

7.3. Se se recorrer ao depósito dos atos num lugar determinado (por exemplo, num posto de correios) como método de citação ou notificação, de que forma é o destinatário informado do depósito?

No caso da citação por correio, se o distribuidor postal não encontrar o citando, deverá deixar um aviso de entrega na caixa do correio, informando sobre o depósito da carta na estação dos correios, o prazo e local para o seu levantamento. (Esta prática decorre geralmente de regulamentação postal específica e é implícita nas normas de citação por via postal, embora o Código de Processo Civil de Cabo Verde não o detalhe expressamente).

7.4. Caso o destinatário se recuse a receber a citação ou notificação dos atos, quais as consequências que daí decorrem? Os atos são considerados como tendo sido efetivamente citados ou notificados se a recusa não for legítima?

Quando a citação pessoal é feita pelo funcionário judicial e o citado se recusa a receber o duplicado, o oficial de justiça declara, na presença de duas testemunhas, que o papel fica à sua disposição na secretaria judicial, lavrando-se certidão da ocorrência (artigo 221º n.º 2 do CPC). Esta recusa, não sendo legítima, não invalida a citação.

8. Citação ou notificação pelos serviços postais a partir do estrangeiro

8.1. Se os serviços postais procederem à citação ou notificação de um ato enviado do estrangeiro a um destinatário de Cabo Verde, numa situação em que se exige um aviso de receção, os referidos serviços só poderão entregar os atos ao próprio destinatário, ou poderão, em conformidade com as regras nacionais de distribuição postal, entregá-lo a outra pessoa no mesmo endereço?

Se for assinalado no pedido de aviso de receção o termo “mão própria”, o ato só poderá ser entregue ao próprio destinatário.

8.2. De acordo com as regras de distribuição postal de Estado-Membro, como pode a citação ou notificação de atos provenientes do estrangeiro, ser efetuada, quando não for possível encontrar nem o destinatário, nem qualquer outra pessoa autorizada a receber o ato (se previsto nas regras nacionais de distribuição postal — ver supra), no endereço especificado?

Nestes casos é deixado um aviso na porta do endereço em causa, informando de que a carta pode ser levantada nos correios. Este aviso contém informações sobre a estação dos correios onde a carta pode ser levantada, o horário de funcionamento e o prazo limite para o efeito.

8.3. A estação de correios prevê um período específico para o levantamento dos atos antes de proceder à sua devolução por não ter sido possível entregá-los? Em caso afirmativo, como é o destinatário informado da receção de atos que têm de ser levantados na estação de correios?

É concedido um prazo máximo de 30 (trinta) dias ao destinatário para o levantamento da Carta, antes de a mesma ser devolvida à procedência. Esta informação consta do aviso que é deixado na residência do visado na sequência da impossibilidade de sua entrega ao destinatário.

9. Existe alguma prova escrita de que o ato foi objeto de citação ou notificação?

Sim. A prova escrita da citação pessoal é feita por certidão lavrada no processo (artigos 221º n.º 1 e 222º, ambos do CPC). Para a citação por correio, a prova é o aviso de receção assinado (artigo 223º). A citação edital é comprovada pelo cumprimento das formalidades de afixação e publicação previstas na lei. As notificações são comprovadas por certidão da secretaria, registo de aviso ou auto/termo lavrado no processo.

10. O que acontece se algo corre mal e o destinatário não recebe o ato ou a citação ou notificação é efetuada em violação da lei (por exemplo, o ato é citado ou notificado a um terceiro)? Pode a citação ou notificação ser considerada válida apesar de tais factos (por exemplo, podem as violações da lei ser sanadas?) ou deve ser realizado um novo esforço para a realização da diligência?

A falta de citação constitui uma nulidade principal que torna nulo todo o processo a partir da petição inicial, salvando-se apenas esta (artigo 174º do CPC). Entende-se que há falta de citação nos casos previstos no artigo 175º n.º 1 do CPC: (a) quando o acto tenha sido completamente omitido; (b) quando tenha havido erro de identidade do citado; (c) quando se tenha empregado indevidamente a citação edital; (d) quando a citação tenha sido feita com preterição de formalidades essenciais ou (e) quando se mostre que foi efectuada depois do falecimento do citando. Esta nulidade só se considera sanada se o réu intervier no processo sem arguir logo a falta de citação (artigo 175º n.º 3 do CPC). A nulidade do ato de citação, quando verificada, implica a inutilização dos termos subsequentes do processo e a consequente repetição do acto.

11. Se o destinatário recusar a receção de um ato com base na língua utilizada e a autoridade ou o tribunal chamado a pronunciar-se no processo judicial decidir, após verificação, que a recusa é improcedente, existe uma via de recurso específica para impugnar essa decisão?

O Código de Processo Civil de Cabo Verde não prevê expressamente uma via de recurso específica para impugnar a decisão de recusa de um ato com base na língua utilizada. No entanto, as decisões judiciais são passíveis de recurso, e qualquer parte pode interpor recurso da decisão que considere desfavorável, nos termos gerais dos recursos previstos no Código de Processo Civil.

12. Tenho de pagar pela citação ou notificação de um ato e, em caso afirmativo, quanto? Existe alguma diferença no caso de o ato dever ser citado ou notificado nos termos do direito interno e de o pedido de citação ou notificação ser proveniente de autoridade estrangeira?

Sim, existem custos associados às citações e notificações, que são calculados de acordo com a legislação específica sobre custas processuais em Cabo Verde. A regra geral é que as partes são responsáveis pelo pagamento das custas processuais, incluindo os atos de citação e notificação. Porém, no caso das cartas rogatórias recebidas em Cabo Verde para fins de citação e notificação, o Código de Custas Judiciais determina que apenas são devidos os encargos específicos da diligência, o que significa que o pedido não está sujeito ao pagamento de taxa de justiça (artigo 24º do CCJ).